



**=LEI Nº 1730 DE 29 DE MARÇO DE 2022=**

**“DISPÕE E AUTORIZA A PRESTAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E AUXÍLIOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritzal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS**

**Art.1º)** – Fica o Município de Buritzal, autorizado a conceder benefícios ou auxílios sociais, previstos nesta Lei, e a execução, prestação e concessão através da equipe técnica de assistência social do município nos parâmetros apresentados.

**Art.2º)** – Os benefícios ou auxílios sociais visam suprir temporariamente as vulnerabilidades dos indivíduos e/ou famílias, que tiveram necessidades emergenciais, e não estão conseguindo garantir as necessidades básicas com seus próprios recursos, e que não estejam contemplados nas leis específicas da Assistência Social.

**Art.3º)** – Fica ao Departamento de Desenvolvimento Social e ao Centro de Referência de Assistência Social a coordenação, gerenciamento, concessão e operacionalização dos Benefícios e Auxílios Sociais de que se trata esta Lei.

**Art.4º)** – A concessão será de acordo com a dotação orçamentária do município, e com a disponibilidade de recursos.

**Art.5º)** – No âmbito desta lei, os benefícios sociais classificam-se nas seguintes modalidades:

**I** – Benefício CNH Social;

**II** – Benefício Tarifa Social;

**III** – Benefício Auxílio Gás de Cozinha.



**=LEI Nº 1730 DE 29 DE MARÇO DE 2022=(Cont.)**

**CAPÍTULO II  
DO BENEFÍCIO CNH SOCIAL**

**Art.6º)** – Fica instituído o Auxílio CNH Social, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de custear a obtenção de documento de habilitação ou mudança de categoria para candidatos devidamente inscritos no Cadastro Único.

**I** – Para serem beneficiários do Auxílio CNH Social, o requerente deverá comprovar renda per capita de até ½ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município.

**Parágrafo Único:** Consideram-se de baixa renda, para os fins deste caput, as pessoas com renda mensal per capita de até ½ salário-mínimo nacional, que estejam desempregadas e apresenta proposta de emprego exigindo habilitação para a ocupação da vaga.

**Art.7º)** – Será concedido após minuciosa averiguação das condições, bem como a real necessidade do solicitando, através de avaliação técnica e posterior parecer favorável a concessão.

**Art.8º)** – A concessão do auxílio que se refere este caput não exime o beneficiado da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e sua regulamentação.

**Parágrafo Único:** O requerente com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, e ou reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez.

**CAPÍTULO III  
DO BENEFÍCIO TARIFA SOCIAL**

**Art.9º)** – Compreende-se como Benefício Tarifa Social o pagamento de energia elétrica e água/esgoto.



**=LEI Nº 1730 DE 29 DE MARÇO DE 2022=(Cont.)**

**I** – Para serem beneficiários do auxílio social de pagamentos de Energia e Água/Esgoto, o requerente deverá comprovar renda per capita de até ½ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município e as tarifas estarem sujeitas a corte no fornecimento.

**II** – A concessão do benefício, se dará mediante avaliação e parecer favorável da equipe técnica dos serviços socioassistenciais, que realizará o acompanhamento das famílias beneficiadas.

**III-** A avaliação da concessão deverá considerar os seguintes critérios de vulnerabilidades:

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade com presença de idosos, crianças, pessoa com deficiência e gestantes;
- b) Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família;
- c) Perdas circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários, presença de violência na unidade familiar;
- d) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) No caso de emergência que comprove a vulnerabilidade.

**CAPÍTULO IV  
DO BENEFÍCIO AUXÍLIO GÁS**

**Art.10)** – Compreende-se como Benefício Auxílio Gás, o fornecimento de gás de cozinha GLP-13.

**I** – Para serem beneficiários do Auxílio Gás, o requerente deverá comprovar renda per capita de até ½ salário-mínimo, residência no município de no mínimo 6 meses, cadastro único atualizado, título de eleitor no município.

**II** – A concessão do benefício, se dará mediante avaliação e parecer favorável da equipe técnica dos serviços socioassistenciais, que realizará o acompanhamento das famílias beneficiadas.

**III-** A avaliação da concessão deverá considerar os seguintes critérios de vulnerabilidades:



**=LEI Nº 1730 DE 29 DE MARÇO DE 2022=(Cont.)**

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade com presença de idosos, crianças, pessoa com deficiência e gestantes;
- b) Ausência de acesso a condições e meios para suprir as necessidades cotidianas do solicitante e de sua família;
- c) Perdas circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários, presença de violência na unidade familiar;
- d) Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- e) No caso de emergência que comprove a vulnerabilidade.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.11)** – O Departamento de Desenvolvimento Social manterá cadastro atualizado, ficando à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para acompanhamento e fiscalização.

**Art.12)** – Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios sociais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art.13)** – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.14)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 29 de março de 2022.

**DANIEL SARRETA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO:** Publicado e arquivado na forma da lei.  
Buritizal, data supra.